



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13805.002808/95-14  
SESSÃO DE : 13 de maio de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.709  
RECURSO Nº : 124.339  
RECORRENTE : PARTICIPAÇÕES MORRO VERMELHO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PAF.

Ação civil pública. O lançamento do ITR no exercício de 1994 no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul foi declarado nulo pela Justiça Federal. Portanto, não há porque proceder ao julgamento administrativo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de maio de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

24 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO DE ASSIS, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e NANCI GAMA (Suplente).

RECURSO Nº : 124.339  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.709  
RECORRENTE : PARTICIPAÇÕES MORRO VERMELHO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão *a quo, verbis*:

“A contribuinte acima identificada, que foi notificada para recolher o Imposto Territorial Rural - ITR e CNA, relativos ao exercício de 1994, no montante de 5.044,25 UFIRs (cinco mil e quarenta e quatro UFIRs e vinte e cinco centésimos), conforme Notificação de Lançamento de fls. 03, com vencimento em 22/05/95, prorrogado para 30/06/95 pela IN 27/95, apresentou sua peça impugnatória às fls. 01/02.

Refere-se o lançamento em foco ao imóvel rural denominado “Estrela Dalva”, com área de 60,0 ha, localizado no Município de Bodoquena/MS, inscrito na Receita Federal sob o nº 3051434.7.

O impugnante alegou em sua defesa que:

1. Não utilizou o Valor da Terra Nua mínimo estipulado na IN 16/95 porque a mesma foi publicada em 29/03/95, posteriormente portanto à entrega da DITR/94;
2. A cobrança da CNA foi efetuada com base em valores aleatórios, pois o requerente não informou o valor do Capital Social da empresa na DITR/94.

Instruindo sua defesa, o impugnante anexou os seguintes documentos:

- 1) Notificação de Lançamento do ITR, exercício de 1994, objeto da presente impugnação (fls. 03);
- 2) DITR/94 pró-forma (fls. 04);
- 3) Cópia autenticada da Ata da reunião de quotistas da empresa realizada em 29/08/94 (fls. 05 e 06);
- 4) Cópia autenticada do RG e do CIC da signatária (fls. 07 e 08);

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.339  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.709

5) Cópia do instrumento particular de Alteração do Contrato Social da empresa (fls. 09 a 18).

Complementando a instrução do processo foram anexados os extratos do sistema "ITR" atinentes à declaração/94 (fls. 21 a 29), lançamento/94 (fls. 30 a 32) e consulta de débitos (fls. 33)."

A decisão de Primeira Instância considerou o lançamento procedente e está assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR  
Exercício: 1994.  
VTN MÍNIMO e CNA.

Não atendido o pleito de alteração do VTN tributado pela aplicação de valor por hectare inferior ao VTN mínimo, pois não foi apresentado laudo técnico, conforme prevê o artigo 3º, § 4º, da Lei 8.847/94, c/c artigo 148 da Lei 5.172/66.

Alteração de dados existentes na declaração só será admitida quando realizada antes de ocorrido o lançamento e com efetiva comprovação dos novos dados."

O recurso voluntário foi tempestivamente apresentado, está acompanhado da comprovação da realização do depósito recursal. A empresa alega que a decisão foi proferida quando já tinha ocorrido a prescrição e com cerceamento do direito de defesa.

Aduz ainda que em momento algum questionou o VTN tributado e que o ITR está lançado errado na notificação como tendo o valor de 0,69 UFIR quando o correto é 51,82 UFIR. Por outro lado, o valor correto para a CNA é de 67,894 UFIR e não 5.043,66, como lançado.

Não cometeu qualquer infringência à legislação tributária e não pode ser penalizada com multa.

É o relatório. *AdP*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.339  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.709

VOTO

Em sentença proferida no julgamento da Ação Civil Pública n.º 95.0002928-6, que teve como requerente o Ministério Público Federal, agindo por provocação da entidade de classe Famasul, representante dos proprietários rurais de Mato Grosso do Sul, o Juiz da 3.ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul declarou a nulidade do lançamento do Imposto Territorial Rural, em 1994, no âmbito territorial daquela Unidade da Federação.

O lançamento de que trata o presente processo foi abrangido por tal decisão, já que é relativo ao ITR, exercício de 1994, em imóvel localizado em Mato Grosso do Sul.

Não há, portanto, razão para julgar recurso voluntário que trate do mesmo assunto, pois o Poder Judiciário é soberano em suas decisões, que deverão ser cumpridas independentemente da posição das instâncias administrativas de julgamento.

Pelo exposto, deixo de conhecer o recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

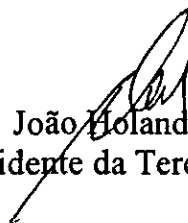
Processo n°: 13805.002808/95-14

Recurso n.º: 124.339

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n° 303.30.709

Brasília- 10 de junho de 2003

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 24.6.2003

  
Leonardo Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL